

CPL
13. 429
w



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER – PGM

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **C. S. CONTROLE E SERVIÇOS LTDA.** em face da Decisão proferida pelo pregoeiro que declarou habilitada a empresa **MOREIRA CONSTRUTORA** e, por conseguinte, vencedora do certame.

Alega a Recorrente, em síntese, que a empresa **MOREIRA CONSTRUTORA**, declarada vencedora do processo licitatório, apresentou balanço patrimonial de abertura, não havendo previsão editalícia para tanto, bem como os índices contábeis do referido documento são incompatíveis com o exigido no instrumento convocatório.

Asseverou ainda que o capital social da empresa **MOREIRA CONSTRUTORA** é de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao fim, pugnou pela declaração de inabilitação da empresa **MOREIRA CONSTRUTORA**, com a conseqüente convocação da Recorrente, classificada em segundo lugar na fase de proposta de preços, para



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CPL
430

apresentação do envelope contendo os documentos de habilitação, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MOREIRA CONSTRUTORA** aduziu que cumpriu todas as determinações habilitatórias exigidas no edital, bem como os índices resultantes de seu balanço patrimonial totalizam 20.000,00 (vinte mil) já que dispõe de ativo no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e nada tem de passivo, que é igual a R\$ 0,00, razão porque para cada obrigação (R\$ 0,00) a empresa dispõe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pagar.

Alega que o patrimônio líquido, que faz parte do passivo total, não integra o cálculo dos índices de liquidez, o qual é composto somente pelo passivo circulante.

Por derradeiro, postulou pela manutenção da decisão proferida nos autos e adjudicação do resultado.

É o relatório. Passo a opinar.

Da possibilidade de aferição da idoneidade financeira por meio de balanço patrimonial de abertura

Da análise detida dos autos, depreende-se que a empresa **MOREIRA CONSTRUTORA**, declarada vencedora do certame, apresentou dentre os documentos habilitatórios o balanço de abertura, tendo em vista ter sido constituída há menos de um ano.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, o art. 31, I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, aplicável subsidiariamente *in casu*, assim disciplina:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” [...]”
(destaques e grifos nossos)

É de sabedoria corrente e entendimento pacífico da jurisprudência pátria que o dispositivo legal sob comento não afasta a possibilidade de empresas constituídas há menos de um ano participarem de licitações, tanto que dispõe expressamente que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro deverão ser apresentados quando já exigíveis.

No caso em tela, a empresa declarada vencedora do processo administrativo fora legal e regularmente constituída em 20.10.2016, quando protocolado perante a Junta Comercial do Estado do Maranhão o seu ato constitutivo.

Portanto, não merece razão a Recorrente quando alega que a idoneidade financeira da **MOREIRA CONSTRUTORA** não pode ser aferida *in casu*.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CPL
432
7/15

Isso porque a comprovação da qualificação econômico – financeira não se restringe a apresentação de demonstrações contábeis do último exercício financeiro, sendo admitida tal aferição por meio de outros documentos, à exemplo da certidão negativa de falência/recuperação judicial e do próprio balanço de abertura.

Acerca da possibilidade de aferição da idoneidade financeira de empresa constituída há menos de um ano por meio da apresentação de balanço patrimonial de abertura, colacionamos recentes arestos dos tribunais pátrios, com especial ênfase ao entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vide:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA. AEROPORTO. CAPACIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA. SOCIEDADE CONSTITUÍDA HÁ MENOS DE 1 (UM) ANO. PRESCINDIBILIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS REFERENTES AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. AFERIÇÃO POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. CERTIFICADOS EM NOME DA EQUIPE TÉCNICA. ATENDIMENTO AO EDITAL. 1. Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura. 2. Na instância extraordinária, é vedado reexaminar os documentos considerados pela Corte

CPL
13 433
w



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de origem quando concluiu pela efetiva demonstração da capacidade financeira da sociedade licitante. Incidência do óbice constante da Súmula 7/STJ. 3. É possível a apresentação dos atestados de capacidade técnica em nome da equipe de profissionais integrante da sociedade médica participante do processo licitatório, quando essa faculdade está expressamente autorizada no edital do certame público. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (STJ REsp 1381152 RJ 2013/0103121-5 2ª TURMA DJe 01/07/2015 Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES) (destaques e grifos nossos)

"MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura - Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido." (TJ - SP REEx 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634 12ª Câmara de Direito Público DJ 14/08/2012 Rel. Wanderley José Federighi) (destaques e grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LIMPEZA - ALEGADA NULIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR NO PRESENTE MOMENTO - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - EDITAL QUE PREVÊ APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL - EMPRESA VENCEDORA CONSTITUÍDA A MENOS DE UM ANO - INEXISTÊNCIA DE TAL DOCUMENTAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA POR MEIO DE BALANÇO DE ABERTURA - POSSIBILIDADE - DECISÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SINGULAR MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ – PR Processo: 9869587 PR 986958-7 (Acórdão) 4ª Câmara Cível DJ 1123 19/06/2013 Rel. Regina Afonsa Portes) (destaques e grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. BALANÇO DE ABERTURA. - A IDONEIDADE FINANCEIRA DO LICITANTE, EMPRESA NO PRIMEIRO ANO DE FUNCIONAMENTO, PODE SER DEMONSTRADA POR BALANÇO DE ABERTURA - REMESSA IMPROVIDA.” (TRF5 REOMS 49229 RN 95.05.13254-9 1ª Turma DJ 29/09/1995 Rel. Desembargador Federal Hugo Machado) (destaques e grifos nossos)

Desta feita, a capacidade econômica da empresa declarada vencedora pode ser aferida por meio do balanço de abertura apresentado, sendo certo que da simples aplicação da fórmula prevista no instrumento convocatório conclui-se que a empresa **MOREIRA CONSTRUTORA** é detentora de idoneidade financeira.

Assim disciplina o item nº 10.2, “i.1” do edital:

“i.1) A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), os quais devem ser maior que 1,00, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

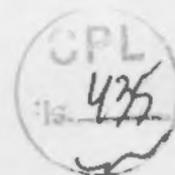
$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGOPRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Ora, se o ativo da empresa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o passivo é formado somente pelo patrimônio líquido (R\$ 20.000,00), **inexistindo despesas e obrigações futuras, que formam o passivo circulante,** para cada dívida da empresa, que é R\$ 0,00, a mesma dispõe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para pagamento.

Em assim sendo, o índice financeiro obtido do balanço de abertura apresentado pela empresa **MOREIRA CONSTRUTORA** é de 20.000 (vinte mil).

Portanto, o balanço patrimonial de abertura apresentado nos autos pela empresa **MOREIRA CONSTRUTORA**, além de legalmente aceito, coaduna-se com as regras editalícias.

Urge observar que o entendimento do Recorrente não encontra guarida nas normas de contabilidade, especialmente na fórmula aportada ao instrumento convocatório.

Com efeito, a perdurar o entendimento do Recorrente de que a apuração dos índices de liquidez e solidez empresarial decorre de simples divisão entre ativo e passivo, todos os balanços patrimoniais apresentariam índice igual a 1 (um) posto que por força das normas contábeis tanto o valor pertinente ao ativo quanto ao passivo financeiro devem ser iguais.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CPL
15- 436
dw

Da faculdade de exigência de capital social mínimo

O art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93 assim disciplina:

“[...] § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. [...]” (destaques e grifos nossos)

Da simples leitura do dispositivo legal alhures declinado depreende-se que a exigência de capital social ou patrimônio líquido em sede de habilitação consiste em uma faculdade conferida à Administração Pública.

Por outro ângulo, o edital do certame *sub examinem* não fixou tal exigência, razão porque, com amparo nos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os participantes, não há como ser imposta tal determinação, como equivocadamente entende a Recorrente, até mesmo porque, conforme já exposto, a aferição da saúde financeira da empresa pode se dar por outros documentos, como é o caso das certidões fiscais, balanço patrimonial e certidão negativa de falência e recuperação judicial.

Ante o exposto, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o Recurso Inominado interposto por **C. S. CONTROLE E SERVIÇOS LTDA.,**



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CPL
Is. 437

mantendo integralmente a Decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº
024/2017 – CPL.

Este é o Parecer.

Remeta-se à autoridade superior para as providências que
julgar cabíveis.

João Lisboa (MA), 19 de Junho de 2017

Antonio Alves de Souza Júnior
Procurador do Município
OAB-MA 8609